

Instituto de
Assistência
dos Servidores
Públicos do
Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

Declaração de Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, instituída pela Portaria Administrativa nº 150/2020 (000020250292) conforme inciso XVI, do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, elenca as razões para a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender demanda do IPASGO em locais onde não há atendimento de serviço de limpeza terceirizado, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (000019151674), elaborado pela Divisão Gerencial - GEALOG, constantes no processo nº 202000022056232.

CONSIDERANDO que a aquisição do referido objeto é indispensável para atendimento às normas de saúde estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 9653/20, prorrogado pelo Decreto nº 9.711/20, observando-se o disposto na Nota Técnica nº 07/20 - GVSPSS/SUVISA/SES, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, de procedimentos a serem adotados para limpeza e desinfecção de locais visando a prevenção da propagação do novo Coronavírus.

CONSIDERANDO que o objeto presente visa atender os 35 (trinta e cinco) Postos de Atendimento do IPASGO, que não possuem contrato de mão de obra terceirizada para limpeza, portanto, também não possuem produtos para realização dos trabalhos relacionados, com exceção dos itens 1, 4, 5 e 7 do Termo de Referência que possuem quantitativos estimados para atendimento a todas as Unidades do IPASGO, uma vez que não constam no escopo do contrato terceirizado existente.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 37, inciso XXI, a licitação como regra fundamental para contratação da Administração Pública, sendo que a ausência do procedimento licitatório, somente será admitida em exceções devidamente justificadas, e que a Lei Federal nº 8.666/93, em atendimento à permissividade constitucional disciplinou situações hipotéticas em que a Administração Pública fica desobrigada a contratar/adquirir mediante processo licitatório, situações previstas nos Art. 24 e 25 da citada Lei.

CONSIDERANDO que o objeto da presente aquisição enquadra-se nas exceções admitidas pela Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor apresentado encontra-se dentro do limite estabelecido pelo Decreto nº 9.412/2018, da Presidência da República, para utilização da modalidade Dispensa de Licitação, prevista no Inciso II do Art.24 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que a justificativa para as contratações de pequeno valor reside no fato de que o custo econômico do procedimento licitatório seria superior ao benefício extraível da licitação, frustrando a própria consecução dos interesses públicos.

CONSIDERANDO que a despesa para a referida aquisição possui Dotação Orçamentária, conforme classificação da natureza de despesa 3.3.90.30.16, no Programa 2020.18.61.04.122.4200.4213.03 (220), proveniente de recursos próprios;

RESOLVE,

Com fulcro no Inciso II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, declarar **Dispensada a Licitação** para contratação das seguintes empresas: **DELTA ALVES MARQUES SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº

36.752.777/0001-50, para o fornecimento do item 01 do Termo de Referência, no valor total de **R\$ 3.416,00 (três mil e quatrocentos e dezesseis reais)**; **GESY SARAIVA DE GOIÁS**, CNPJ nº 34.533.426/0001-22, para o fornecimento dos itens 02, 03, 06 e 09 do Termo de Referência, no valor total de **R\$ 2.502,50 (dois mil e quinhentos e dois reais e cinquenta centavos)**; e **BELLA DISTRIBUIDORA E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS EIRELI**, CNPJ nº 36.242.997/0001-33, para o fornecimento do item 05 do Termo de Referência, no valor total de **R\$ 1.999,00 (um mil e novecentos e noventa e nove reais)**, para atender demanda do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO em locais onde não há atendimento de serviço de limpeza terceirizado.

JOSÉ ALMIR DE CARVALHO

Vice - Presidente da CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2021, acima declarada, de acordo com as determinações contidas no art. 26 caput da Lei nº 8.666/93 para que surta os efeitos legais.

E, de acordo com o Art. 34 da Lei Estadual nº 17.928/12, deixa-se de publicar este Ato na imprensa oficial.

HÉLIO JOSÉ LOPES

Presidente do IPASGO

ANEXO ÚNICO

ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1 – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

1.2 – A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número

ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

1.3 – A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

1.4 – O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

1.5 – A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

1.6 – Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

1.7 – A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

HÉLIO JOSÉ LOPES
Presidente do IPASGO



Documento assinado eletronicamente por **HELIO JOSE LOPES, Presidente**, em 03/05/2021, às 14:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ALMIR DE CARVALHO, Vice-Presidente de Comissão**, em 03/05/2021, às 17:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020215814 e o código CRC D033ED3F.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 -
GOIANIA - GO 0- N º 586 ç BLOCO 3, 3º ANDAR (62)3238-2400



Referência: Processo nº 202000022056232



SEI 000020215814